

AUTARQUIAS — EMPRESAS INCORPORADAS — SALÁRIO-FAMÍLIA — COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA — I. A. P. M.

— Cabe à Companhia Nacional de Navegação Costeira e não ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, o pagamento do salário-família a empregado admitido após a sua incorporação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.023-52

A Companhia Nacional de Navegação Costeira consulta esta Divisão no sentido de ser esclarecido a quem deve caber o pagamento de salário-família, relativo a servidor daquela Companhia, aposentado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

2. Trata-se da situação do maquinista extranumerário Nelson Antônio da Luz, aposentado pela lei n.º 1.162, de 1950, o qual faz jus a salário-família, visto como o art. 1.º do decreto-lei n.º 8.249-45, lhe concedeu tal direito.

3. O aludido artigo determinou que seja aplicada a legislação privativa dos extranumerários da União aos empregados das Empresas Incorporadas, que nelas tenham ingressado após a encampação pelo Governo.

4. Do exame do assunto, verifica-se que o parágrafo único do art. 19 do decreto-lei n.º 6.022-43, estabeleceu:

“No caso de proventos a cargo do IPASE e das Caixas de Aposentadoria e Pensões, o salário-família será pago pela Diretoria da Despesa Pública ou Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, onde se tinha habilitado o aposentado ou na região de seu domicílio”.

5. A Diretoria da Despesa Pública, no caso, não poderá arcar com o ônus relativo àquele pagamento, tendo em vista o regime autárquico a que está sujeita a aludida Companhia.

6. Assim, em face do preceito legal retrotranscrito, que pode ser aplicado analogicamente, esta Divisão é de parecer que o pagamento do salário-família em questão deve ocorrer por conta da própria Companhia, a consulente.

7. Isto porque a lei em espécie consagrou o princípio de que as Caixas e os Institutos, embora paguem proventos de aposentadoria, não arcam com o ônus concernente ao salário-família.

8. A aplicação analógica do preceito, contido no art. 19 do decreto-lei n.º 6.022-43, transcrito no item 4 d'este parecer, possibilita uma solução para o caso em exame, face à omissão da lei, relativamente à fonte pagadora do salário-família a empregados autárquicos aposentados, a que se aplica a legislação dos extranumerários da União.

9. Com êste parecer, poderá ser o processo restituído à Companhia Nacional de Navegação Costeira.

D. P., em 18 de novembro de 1952. — José de Nazaré Teixeira Dias, Diretor. Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 20 de dezembro de 1953. — Arízio de Viana.

*

PARECER

— Salário-família. Competência para pagamento aos aposentados na forma da lei n.º 1.162.

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, Patrimônio Nacional, consulta se o pagamento do salário-família a empregado admitido após a incorporação e aposentado na forma da lei n.º 1.162 deve correr por conta do I. A. P. M. ou da empresa.

2. A D. P., mostrando que a matéria é omissa em lei, propõe a aplicação analógica do art. 19 do decreto-lei n.º 6.022, de 23 de novembro de 1943, segundo o qual, nos casos de proventos a cargo do IPASE ou de Caixas de Aposentadoria e Pensões, o salário-família é pago pela União.

3. Parece-me que esta é, por certo, a solução mais plausível. No regime da lei n.º 1.162, as entidades de seguro social assumiram a cobertura do risco da aposentadoria de servidores autárquicos. Não se lhes pode, porém, atribuir o ônus do pagamento do salário-família, que é vantagem acessória aos vencimentos e deve ser prestada, em consequência, pelo empregador.

4. Coloco-me, assim, de acôrdo com as conclusões da D. P., entendendo que o pagamento em causa deve ser feito pela Companhia consulente.

Em 10 de janeiro de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 16 de janeiro de 1953. — Arízio de Viana.